



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 647, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Institui a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos e deficientes físicos nas praças de alimentação dos Shopping Centers.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1903/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos e deficientes físicos nas praças de alimentação dos Shopping Centers.

Apresentação: 24/02/2023 12:06:45.807 - MESA

PL n.647/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam os Shopping Centers estabelecidos em âmbito Federal, a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para uso preferencial para pessoas idosas e deficientes físicos nas praças de Alimentação.

Parágrafo único: As mesas que se referem o caput terão fixado na parte central um adesivo indicativo no tamanho de fácil visibilidade na cor amarela para pessoas com deficiência física e na cor verde para idosos.

Art. 2º Compreende-se como pessoa idosa aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos, em conformidade com o art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Aplicam-se a esta as garantias e prioridades previstas no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 10.741, de 2003, bem como no Decreto nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 1989.

Art. 4º Estão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo reservar 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos e deficientes físicos nas praças de alimentação dos Shopping Centers.

A falta da capacidade de locomoção tem profundas consequências sociais, psicológicas e físicas em pessoas idosas. Se o idoso é incapaz de se locomover, então, não pode ir às compras, não pode sair com seus amigos para jantar ou ir ao cinema, tornando-o dependente de outras pessoas. O problema número um da locomoção em pessoas mais velhas são as quedas. Quedas resultam em fraturas, hematomas e no medo de cair. Então, a tendência é a reclusão, o que deixa as pessoas com mais idade deprimidas.¹

O Estatuto do Idoso, criado em 2003, estabelece uma série de medidas que têm o propósito de garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa, como oportunidades e facilidades que preservam a sua saúde física e mental, bem como sua liberdade e dignidade. Por isso, não apenas os domicílios devem ser adequados, mas também os espaços públicos e privados.²

Os idosos podem, sim, ser ativos na sociedade, apesar de qualquer limitação física. Para isso, é importante compreender que a individualidade da pessoa idosa é um direito reconhecido por lei. Acesso à informação e ao lazer, o exercício da espiritualidade e a prática de atividade física são essenciais para que o idoso tenha qualidade de vida e possa exercer a individualidade de forma digna.³

Em razão do que já exposto, qualquer maneira de auxiliar de forma significativa o cotidiano dos idosos, é totalmente válida. Cuidar do lazer, independência e acessibilidade é a efetivação dos dispositivos já estabelecidos em lei. Em virtude disso, faz-se necessário a concretização da presente proposição.

¹ <https://www.geriatriarama.com.br/saude/dificuldade-de-locomocao-risco-a-saude-na-terceira-idade>

² <https://www.ortoponto.com.br/m/blog/6193f6418216690e3060cd6d/entenda-aqui-a-importancia-da-acessibilidade-para-idosos>

³ <https://www.ortoponto.com.br/m/blog/6193f6418216690e3060cd6d/entenda-aqui-a-importancia-da-acessibilidade-para-idosos>



Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741
DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3298-20-dezembro-1999-367725-norma-pe.html
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-10-24;7853

FIM DO DOCUMENTO